



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10660.000533/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.834 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente AUGUSTO CESAR DUTRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar e de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou cursos profissionalizantes do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com dependente de R\$ 1.272,00 e a dedução de despesas com instrução de R\$ 1.990,00; (ii) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 23.234,00 (R\$ 9.234,00 - Fábio; R\$ 5.400,00 - Sabrina; R\$ 4.000,00 - Edvaldo e R\$ 4.600,00 - Leandro), vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento; (iii) por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário quanto às demais despesas médicas em litígio, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu

provimento. Designado para redigir o voto vencedor relativo às despesas médicas o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/24) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 76/86), onde se apurou Dedução Indevida com Dependentes, Dedução Indevida com Despesa de Instrução e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 04/12), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 168/176):

Em sua peça impugnatória de fls.01/05, com juntada de documentos de fls. o interessado contesta o lançamento efetuado, quando, em síntese, argumenta que: 1) Todas as despesas médicas pleiteadas, referentes a serviços fisioterápicos e odontológicos, têm previsão legal para sua dedução e não poderiam ser glosadas pela Fiscalização; 2) Os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, sendo fato que os beneficiários incluíram os valores recebidos nas suas respectivas declarações de rendimentos; os serviços prestados referem-se a tratamentos de longo prazo, pagos mensalmente, com o fornecimento de um único recibo anual, por uma questão de praticidade; 3) *“É perfeitamente plausível que os pagamentos tenham sido efetuados em dinheiro, em razão das pequenas importâncias envolvidas em cada pagamento e uma vez que passou a ser prática reiterada receber e pagar em espécie para evitar a incidência da CPMF”*; 4) Os serviços efetuados e os valores pagos foram confirmados pelos profissionais, conforme documentação anexa; 5) *“A apresentação dos recibos, cuja prestação de serviços foi confirmada pelo prestador, faz prova efetiva de que os serviços foram prestados, ou seja, todos os itens exigidos pela legislação foram cumpridos e nada mais pode ser exigido do contribuinte, sendo que neste caso o ônus da prova em contrário é do Fisco”*; 6) *“A glosa de despesas médicas foi realizada pelo valor de R\$ 28.974,00, não existindo nos autos qualquer justificativa para a glosa da diferença de R\$ 5.740,00”*; 7) A relação de dependência de seu filho Fábio Além Dutra está comprovada na Certidão de Nascimento e os gastos com sua instrução pelos recibos emitidos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÕES.

DEPENDENTES.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantêm-se as glosas efetuadas pelo Fisco quando o contribuinte não apresentar, na fase impugnatória, provas incontestas que invalidem o feito fiscal.

DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da parcela dedução que não for comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documento hábil para tanto.

Havendo a autoridade fiscal efetuado a glosa de despesas médicas devido à falta de comprovação dos gastos financeiros correspondentes por parte do contribuinte, seu restabelecimento está condicionado à confirmação do efetivo desembolso.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/07/2010 (e-fls. 184), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 20/08/2010 (e-fls. 186/208, 218) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Apresenta descrição dos fatos até a decisão recorrida.

- Alega que o entendimento predominante no Primeiro Conselho de Contribuintes é de que os recibos acompanhados de termo de declaração emitido pelo beneficiário do pagamento, confirmando a efetiva prestação de serviço médico ou assemelhado, são suficientes para restabelecer a dedução das mencionadas despesas. Acrescenta que a instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não acarretou modificação na jurisprudência. Sustenta que a situação dos autos é idêntica ao discutido e decidido nos acórdãos citados.

- Aduz que o Fisco não demonstrou a inidoneidade dos recibos e das declarações dos profissionais e que, preenchidos os requisitos do art. 80 do RIR/99, não há respaldo legal para a glosa das despesas médicas no montante de R\$ 23.234,00.

- Indica a juntada da Certidão de Nascimento de Gustavo Alem Dutra com o intuito de validar as deduções de dependente e de despesas com instrução indevidamente glosadas.

Voto Vencido

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Sobre a dedução de dependentes, aplica-se o disposto no art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época. O valor individual previsto para o ano calendário 2003 era de R\$ 1.272,00, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.451/02.

No caso em exame a autoridade fiscal glosou a dedução de R\$ 1.272,00 referente a Gustavo Alem Dutra por falta de comprovação da relação de dependência (fls. 16, 82). O Colegiado a quo manteve a infração pelo mesmo motivo (e-fls. 170). Não obstante, verifica-se através dos documentos juntados aos autos que Gustavo Alem Dutra é filho do sujeito passivo, completou 24 anos em 2003 e era estudante de ensino superior à época (e-fls. 210, 106/116), Assim, uma vez atendidos os requisitos previstos no art. 77, §2º, do RIR/99, é de se restabelecer a dedução desse dependente.

No que concerne à dedução de despesas com instrução, extrai-se do art. 81 do RIR/99 que somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar e de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou cursos profissionalizantes do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Para o ano calendário 2003 o limite anual individual era de R\$ 1.998,00, nos termos da Lei 9.250/95, art. 8º, II, "b", com redação dada pela Lei 10.451/02.

A autoridade lançadora glosou integralmente as despesas com instrução no montante de R\$ 2.379,00 declaradas pelo contribuinte (e-fls. 18, 82): SEBRAE (titular) – R\$ 389,00 e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (dependente Gustavo A. Dutra) – R\$ 1.990,00 (R\$ 5.299,90 pago – R\$ 3.309,90 não dedutível).

A decisão recorrida considerou comprovado o valor referente às mensalidades de Gustavo A. Dutra, mas manteve a glosa efetuada no lançamento por se tratar de despesa com não dependente (e-fls. 171):

Os boletos apensados às fls.23/34, denominados "*Recibo do Sacado*", emitidos pela *Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, CNPJ 17.178.195/0014-81*, em nome de *Gustavo Alem Dutra*, comprovam os pagamentos, mediante autenticação mecânica, das mensalidades referentes ao curso "*Relações Internacionais Núcleo UNIV.BH*", efetuados no ano-calendário de 2003, no montante de **R\$ 5.722,55**.

Contudo, não sendo **Gustavo Alem Dutra** dependente do contribuinte para fins de imposto de renda, conforme justificado no item anterior, os gastos financeiros do contribuinte referentes à sua instrução não podem, conseqüentemente, ser considerados como dedução, a teor do disposto no supracitado artigo 81 do RIR/1999 vigente.

Assim sendo, mantenho a glosa efetuada pela autoridade revisora.

Não obstante, com o acolhimento do dependente Gustavo A. Dutra por este Colegiado, não merece prevalecer a glosa de suas despesas com instrução, devendo ser restabelecida a dedução de R\$ 1.990,00 declarada para a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Relativamente à despesa com o SEBRAE, nenhum documento comprobatório foi juntado aos autos, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto.

Quanto à dedução de despesas médicas, o recorrente contesta apenas a glosa do valor de R\$ 23.234,00 referente aos profissionais Evaldo Marinho – R\$ 4.000,00, Sabrina Carletto – R\$ 5.400,00, Leandro Carletto – R\$ 4.600,00 e Fabio Dutra – R\$ 9.234,00, admitindo o extravio dos comprovantes das demais despesas no montante de R\$ 5.740,00.

A autoridade fiscal glosou os valores em litígio por não ter o contribuinte, regularmente intimado, comprovado o seu efetivo pagamento através de documentos bancários (e-fls. 20, 130). O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 171/175).

De fato, verifica-se que, apesar da exigência de comprovação do efetivo desembolso das despesas, o interessado não apresentou nenhum documento bancário com o intuito de demonstrar a correspondência entre as suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Impõe-se observar que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita a comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade

lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que a contribuinte tenha apresentado recibos e declarações emitidos pelos profissionais em conformidade com o art. 80 do RIR/99, é lícito o auditor exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

A jurisprudência recente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF corrobora esse entendimento:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão n.º 9202-008.757, CSRF/2ª Turma, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão n.º 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão n.º 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão n.º 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão n.º 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe uma forma de pagamento em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

Importa esclarecer, por fim, que as decisões citadas pelo recorrente não têm força vinculante para este Colegiado, produzindo efeitos apenas para as partes envolvidas.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com dependente de R\$ 1.272,00 e a dedução de despesas com instrução de R\$ 1.990,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Redator designado

Peço vênha a i. julgadora para adotar o bem elaborado relatório.

Diz a r. decisão primeira que o contribuinte, apresentou os seguintes documentos: *1) Os recibos anexados às fls.47/49, no montante de R\$ 4.000,00, emitidos pelo psicólogo Dr. Evaldo Luiz Marinho; 2) O recibo anexado a fls.50, no valor de R\$ 5.400,00, emitido pela fisioterapeuta Dra. Sabrina Maria de Oliveira Carletto; 3) O recibo de fls.50, no valor de R\$ 4.600,00, emitido pelo fisioterapeuta Dr. Leandro Pereira Carletto e 4) O recibo de fls.51, no valor de R\$ 9.234,00, emitido pelo cirurgião-dentista Dr. Fábio Alem Dutra.*

Diz ainda mais: *O contribuinte, em resposta à referida intimação fiscal, limitou-se a apresentar declarações firmadas pelos mencionados profissionais liberais, os quais especificam o tratamento aplicado ao paciente e confirmam o pagamento dos valores constantes dos recibos emitidos.*

Este relator tem o seguinte entendimento quanto a essa questão: A apresentação singela dos recibos só faz prova entre os participantes da relação havida as partes, e não para terceiros, no caso o Fisco, ocorre porém que o recorrente trouxe aos autos as declarações dos

profissionais envolvidos, sendo assim restabelece-se a dedução de despesas médicas estribadas por declaração do profissional prestador dos serviços que confirma a autenticidade dos recibos, se nada houver nos autos nada que desabone tais documentos.

Assim nesta quadra de entendimento ficam restabelecidos o valor de R\$23.234,00.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil